

TRIBUNAIS ONLINE: reflexos da pandemia ocasionada pela COVID-19 no âmbito dos juizados especiais cíveis e o retrato da inteligência artificial sob a ótica da ética de Perelman

ONLINE COURTS: reflections of the pandemic caused by COVID-19 in the context of special civil proceedings and the portrayal of artificial intelligence from the perspective of Perelman's ethics

Michele Alves de Carvalho*
Jane Adriana Gomes Costa**

RESUMO

O presente estudo visa analisar o uso da Inteligência Artificial nos Juizados Especiais Cíveis por meio do aprofundamento do estudo da Lei nº 13.994/20 que alterou em parte a Lei nº 9.099/95 e explicar como a pandemia ocasionada pela Covid-19 contribuiu para a implantação de novas tecnologias nos tribunais de forma urgente e muitas vezes desregrada. Porquanto, tais alterações não foram acompanhadas da adequação dos órgãos judiciais com o desenvolvimento da correta infraestrutura para atendimento das necessidades dos indivíduos, o que por vezes fere os direitos fundamentais e se torna dissonante do modelo processual sincrético que se consolidou após a redemocratização do país.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial. Pandemia. Tribunais Virtuais. Juizados Especiais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of artificial intelligence in special civil court esatry through the deepening of the study of Law n. 13.994/20 that amended in part Law nº 9.099/95 and explain how the pandemic caused by Covid-19 contributed to the implementation of new technologies in the courts in an urgent and often unruly manner. Because these changes were not accompanied by the adequacy of judicial bodies with the development of the correct infrastructure to meet the necessities of individuals, wich sometimes hurts fundamental rights and becomes dissonant from the sinchronic process that was consolidated after the redemocratization of the country.

Keywords: Artificial Intelligence. Pandemic. Virtual Courts. Special Courts.

1 INTRODUÇÃO

O modo de viver e de se relacionar do ser humano foi se alterando ao longo dos tempos e devido à capacidade do homem de se adaptar as dificuldades aos quais é submetido, novas formas de facilitar as atividades cotidianas foram sendo desenvolvidas. Nesse sentido a tecnologia e a inteligência artificial ganham maior espaço em um mundo marcado pela fluidez dos laços humanos e até pela anomia de alguns.

Artigo submetido em 20 de julho de 2020 e aprovado em 02 de agosto de 2021.

* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUCMG. michelealvescferreira@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUCMG. Jane.a.g.c@gmail.com

Posto isto, nos últimos meses o mundo deparou-se com a incidência de uma nova doença, a Covid-19, que possui uma alta taxa de transmissão e pode levar a morte do indivíduo e, como forma de garantir a saúde da população, as autoridades sanitárias recomendaram o isolamento social, dando início a um período de quarentena em diversos países onde o contato físico foi restrito.

Devido ao poder de redução das limitações do tempo e espaço que as tecnologias possuem tais recursos que até então não eram regra junto ao judiciário, passaram a ser a principal forma de execução de atos judiciais, havendo uma virtualização massiva e de forma irregular nos tribunais fomentada pela disseminação da pandemia.

Diante disso, o objetivo do presente estudo é analisar os impactos positivos e negativos causados pela pandemia no judiciário brasileiro, em especial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que por meio da Lei nº 13.994/20 alterou alguns artigos da Lei nº 9.099/95, bem como analisar a instauração de algumas Portarias e demais normas sem uma específica uniformização pelos tribunais.

Ademais, visa-se examinar a relevância da tecnologia e da Inteligência Artificial como facilitadoras da atividade jurisdicional e garantidoras da celeridade processual. Porém, em contrapartida, verificou-se a presença da anomia dos operadores do direito frente a essa nova tecnologia e as consequências da utilização dessas em áreas decisórias nos tribunais.

Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa descritivo com abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se buscou analisar as alterações sofridas na sociedade até chegar ao modelo atual através de pesquisa na literatura, relacionando-as com o desenvolvimento da tecnologia por meio de artigos científicos e livros, a qual passou a ser utilizada pelo judiciário, sofrendo grande aceleração com a chegada da pandemia.

O marco teórico baseou-se no livro “Ética e Direito” de Chaim Perelman (1996), “Modernidade Líquida” de Zygmunt Bauman (2001) e no capítulo intitulado “Regime de plantão extraordinário e tribunais online em tempos de corona vírus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro” de Nunes, Marques e Rodrigues (2020) pertencente ao livro “A pandemia e seus reflexos jurídicos” de Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira.

Para alcançar os objetivos, este estudo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro aborda a evolução da sociedade e a modernidade líquida; o segundo preocupa-se em retratar os Juizados Especiais Cíveis e a tecnologia que passou a ser implantada com a pandemia; o terceiro capítulo analisa a Lei nº 13.994/20 e seus riscos, e por fim, o quarto preocupa-se com o uso da Inteligência Artificial junto ao judiciário e seus possíveis reflexos em um ambiente de tomada de decisão sob a análise da ética e da justiça de Perelman.

2 O DESBRAVAMENTO DA MODERNIDADE LÍQUIDA E O ADVENTO DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO SEU RESULTADO

Desde a criação das primeiras comunidades até o surgimento da Polis na Grécia Antiga, o ser humano tem o anseio de encontrar seu lugar junto ao outro com o desígnio de se manter forte frente as tormentas que encontrava. Porém, os agrupamentos que foram se formando, passaram a perceber que essa união só prosperaria se fosse baseada em regramentos, o que mais adiante se transformaria em verdadeiros códigos de conduta que se assentavam em premissas arraigadas por seus progenitores.

Em contrapartida ao ideal de unicidade que os fundadores dos agrupamentos tinham em mente, a comunidade não prosperou ao longo da história da humanidade devido ao fator união, porquanto a cada evolução do homem, seus costumes se alteravam e seus iguais também, deixando de lado aquelas velhas premissas que se baseavam em hábitos e histórias para dar lugar à prontidão.

Com a alteração frequente dos laços sociais, o modelo de comunidade evoluiu até chegar ao estágio atual do Estado que incute em seus cidadãos que esses devam ter fidelidade para com aquele em troca de proteção frente aos problemas do cotidiano e deixando explícito que, para o bem-estar de todos, a Nação tem prerrogativas especiais com o fito de prosperar ao longo da história. (BAUMAN, 2001, p. 198)

Todavia, a comunidade atual é formada por múltiplos esforços advindos da pluralidade de seus membros e se tornando a única compatível com a modernidade líquida que por sua vez trouxe um ambiente permeável e bem-adaptado às necessidades de cada um, até que surja uma nova.

O Estado-Nação apesar de ser fixo no espaço, tem como ideal a modernidade líquida que não é fixa nem no espaço e nem no tempo, possibilitando uma fácil adaptação em determinado ambiente para que os indivíduos experimentem as novidades daquele instante até estarem habituados com aquela realidade e partirem para outra forma, tornando a comunidade fluída.

Diante disso, a fluidez se tornou o ponto central para que a população tenha liberdade de estar e de se transformar, entretanto, a liquidez do tempo atual traz a consequência da apatia, de não questionar as situações e de não indagar os porquês da ocorrência daquele momento ou situação, porquanto todos já possuem a liberdade, mas o traçar do caminho não está definido.

Conforme a fluidez foi se estabelecendo nas relações interpessoais, o meio em que as pessoas viviam foi-se modificando rapidamente e o surgimento de novos nichos veio com o objetivo de alavancar a sociedade para estabelecer novos patamares de interação.

Tendo o exposto acima, a 4ª (quarta) Revolução Industrial se encaixou perfeitamente na modernidade líquida, visto que possibilita interações com máquinas que agora possuem a capacidade de tomada de decisão, facilitando a vida cotidiana e instituindo uma navegabilidade tecnológica antes inimaginável.

Conforme tais alterações iam ocorrendo no meio social, o ambiente jurídico teve que se adaptar a essa nova realidade e passou a inserir de forma abrupta a inteligência artificial (IA) como forma de evitar a morosidade que o Judiciário apresenta, possibilitando a resolução de litígios de forma mais célere e tendo em seu imaginário a ideia de afastar as mazelas que se apresentam na atividade jurisdicional.

Nesse novo cenário, surgiram alguns métodos de resolução de litígio que se utilizaram da área tecnológica e da IA para não submeterem a problemática ao Judiciário como forma de obter uma decisão de forma rápida e que tivesse a mesma força que uma decisão prolatada por juiz togado, sendo eles o sistema ODR (*Online Dispute Resolution*), sistema de solução de litígios do *Ebay*, dentre outros.

A incorporação da IA ao ambiente jurídico se intensificou de tal forma que a legislação não acompanhou esse alavancar dinâmico, fazendo com que nesse cenário surgisse a problemática da anomia, ideia cunhada pelo sociólogo alemão Dahrendorf, na qual o mesmo observa que a moralidade da população tenderia a zero, gerando uma possível sensação de impunidade devido ao não acompanhamento e inovação das leis por parte da sociedade. (DAHRENDORF, 1997, P. 197)

Diante dessa conjuntura, o Estado passou a observar com bons olhos a inserção da tecnologia no Judiciário, principalmente pelo fato de possibilitar em um primeiro momento a organização dos processos em suas Cortes com a virtualização das milhares de demandas que estão estagnadas nas prateleiras e passando posteriormente a utilizar a IA como auxiliadora de algumas atividades de gestão e análise de dados e separação de processos, sendo um exemplo o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF) que classifica quais processos podem ser submetidos ao processamento de demandas repetitivas.

A inovação e otimização são essenciais na atividade jurídica, contudo, não se pode ficar em completo estado de anomia diante da introdução massiva dessa alta tecnologia em território

nacional, posto que, por mais que a IA utilize-se de dados algorítmicos que se baseiam em cálculos, existe a possibilidade de a mesma ser passível de deturpações.

Nesse contexto, a inovação de leis vem surgindo de forma lenta em comparação a alguns outros países, mas, em contrapartida, já possuem certo grau de eficácia, como ocorreu com a Resolução STJ/GP 10/2015 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei 11.419/16 que trata sobre o processo eletrônico, no qual se tornou obrigatório à introdução de processos através de plataforma online.

3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E O ACESSO À JUSTIÇA

A aplicação do Direito se torna mais enigmática para aqueles que têm o poder de decidir em suas mãos, fazendo-se imperioso que essa emanção esteja em conciliação com a Democracia, forma de governo escolhida desde 1988.

Porém antes mesmo da CF/88 ter sido promulgada, os legisladores já percebiam a necessidade de se reformular a prestação jurisdicional em território nacional e em 1984 editou-se a Lei nº 7.244 criando os Juizados Especiais de Pequenas Causas, nome que fazia referência ao valor máximo que cada ação poderia ter para ingressar com a demanda.

Apesar de essa lei ter sido aplaudida pelo avanço que trouxe a época para desafogar as demandas, essas eram somente cíveis, deixando ao relento a seara criminal, o que mais tarde evoluiria e possibilitaria a criação da Lei nº 9.099/95 que contou com a criação e participação de Michel Temer e Ada Pellegrini Grinover, sendo inserida no art. 98, inciso I da CF/88.

Através da consolidação da “Constituição cidadã”, o processo passou a ser visto como um garantidor da jurisdição através da observância do devido processo legal, sistema inovador baseado na junção do direito processual constitucional e do direito constitucional do processo, com o intuito de proteger garantias básicas contra possíveis ingerências por meio da inserção das garantias constitucionais ao sistema processual cível.

Nesse segmento, observa-se que o garantismo processual efetiva o processo como garantia e a jurisdição como poder sob a condição de que haja observância das garantias fundamentais que a Constituição lhe concede, possibilitando a coparticipação das partes ao longo do processo e gerando enorme ganho hermenêutico para a ciência jurídica, o que possibilita avanços na área legislativa pelo fato de ter sido desenvolvido um sistema sincrético.

Conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95 “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação” e para possibilitar um melhor entendimento de cada critério, passaremos a partir de agora a analisar cada um conforme o modelo do devido processo legal.

O critério da oralidade recomenda que alguns atos processuais sejam feitos em sua forma falada, dando preferência a essa em relação à forma escrita, visto que as partes que compõem a lide se expressariam melhor com a fala, todavia, a oralidade não é critério absoluto, visto que em alguns casos é reduzida a termo posteriormente.

O critério da simplicidade se faz necessário nos tempos atuais para ocorrer de forma recorrente à desburocratização do Judiciário, possibilitando desapego ao formalismo exacerbado conforme estabelece o art. 4º do CPC/15 em relação à primazia do mérito.

O critério da informalidade tem como fito facilitar o julgamento célere e é recomendado ao magistrado que observe o mesmo, porquanto seria eficaz que ocorresse uma atenuação no rigor do preenchimento dos ritos que fazem parte da prática processual, podendo observar o mesmo na prática através das sentenças prolatadas nos Juizados, visto que o relatório é dispensado conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O critério da economia processual está entrelaçado com o da simplicidade, pois dá eficiência ao processo e possibilita aos operadores do direito alcançarem o máximo de resultados se valendo de menor esforço.

O critério da celeridade está em consonância com o atual modelo processual que tem como uma de suas premissas a realização de uma tramitação rápida, se tornando mais essencial no âmbito dos Juizados Especiais, porquanto versam sobre problemáticas menos complexas, tendo sido consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88.

Conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95 a conciliação e a transação são métodos alternativos de resolução de conflitos que se encontram dentro do negócio jurídico, possibilitando que as partes solucionem o conflito pela via que consideram mais adequada. Entretanto, conciliação e transação são institutos distintos, fazendo-se necessário que haja a distinção de ambos para melhor entendimento.

A conciliação se torna mais eficaz quando as partes não tinham relação anterior ao litígio que se instaurou e a transação é precipuamente negócio jurídico no qual as partes fazem concessões recíprocas para findar o pleito. Portanto, se torna perceptível que ambas as técnicas se encontram interligadas ao princípio da cooperação triangular na qual fazem parte o magistrado, autor e réu.

3.2 A sobrecarga do Judiciário e a pandemia como fator impulsionador da utilização de tecnologias nos tribunais

A busca pela promoção de uma atividade jurisdicional baseada na celeridade e que observe o devido processo legal, tem encontrado nos meios alternativos de resolução de conflitos a pacificação social e uma saída para o abarrotamento que se observa no Judiciário atual, sendo incentivada pelo mesmo, como se observa na Resolução 125/10 do CNJ, na Lei nº 13.140/15 e de forma mais recente na Lei nº 13.994/20.

Nesse ínterim, o CNJ foi importante incentivador desses métodos alternativos, visto que incentivou e propagou campanhas para maior efetivação do acesso à justiça como a criação da Semana Nacional de Conciliação, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), colocando em prática a celeridade prevista no art. 4º do CPC/15.

Apesar dos incentivos citados acima, a sobrecarga do Judiciário ainda se sobrepõe a celeridade, que ainda não é vista efetivamente na prática, conforme expõe o Relatório Justiça em Números de 2019 com ano-base de 2018, no qual havia 78,7 milhões de processos que ainda aguardavam solução definitiva.

Ressalta-se que essa sobreposição se alterou conforme o espaço cibernético se transformava e em 2020 foi impulsionada substancialmente em razão das medidas de isolamento social que foram adotadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que em 12 de março de 2020 colocou em vigor a Portaria STJ/GP nº 82 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na qual instituía o regime de teletrabalho durante 15 dias aos servidores que haviam retornado de locais onde havia surto de COVID-19.

Posteriormente, o CNJ observou que cada tribunal estava seguindo de forma autônoma e sem padronização medidas de combate ao Coronavírus, o que impossibilitava uma prestação jurisdicional célere. Diante dessa problemática àquele órgão determinou a suspensão de todos os prazos processuais por meio da Resolução nº 313, bem como suspendeu o atendimento presencial feito aos advogados, jurisdicionados e demais partes interessadas, devendo realizá-los de forma remota pelo meio mais eficiente.

Para se adequar ao trabalho em regime remoto, o Judiciário brasileiro inseriu tecnologias ainda não usuais no âmbito dos tribunais que possibilitavam sessões de julgamento

virtuais e sistemas de videoconferência para audiência e sessões de julgamento com a participação dos advogados e das partes.

Após a criação da Resolução nº 314 pelo CNJ, esse órgão disponibilizou aos tribunais a ferramenta Cisco Webex que está prevista no art. 6, §1º daquele dispositivo, para que os juízos realizassem atos virtuais através da videoconferência e posteriormente houve alteração na Lei nº 9.099/95 promovida pela Lei nº 13.994/20.

Frente ao exposto acima, não se pode marginalizar as iniciativas que o Judiciário está efetivando com vistas a possibilitar a mesma atividade jurisdicional em tempos de isolamento social. Entretanto, o atual cenário é anômalo e a inserção de tais soluções tecnológicas não podem se tornar justificáveis na medida em que ferem o devido processo legal e prejudicam garantias processuais.

4 O ADVENTO DA LEI 13.994/20 E AS VANTAGENS E DESVANTAGENS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis possuem como objetivo precípuo facilitar o acesso à justiça em causas consideradas de menor complexidade e que possuam menor valor econômico, ou seja, que não ultrapassem 40 salários-mínimos vigentes se acompanhado de advogado e 20 salários-mínimos vigentes nos casos em que a parte autora opte pela não contratação do profissional.

A pandemia ocasionada pela COVID-19 fez com que novas medidas fossem adotadas, porquanto as autoridades sanitárias recomendaram que a população aderisse ao isolamento social para conter o alto índice de transmissão que o novo vírus possui e diante de tal cenário, a IA ganhou forças.

Contudo, apesar das inegáveis vantagens na inserção da tecnologia na seara dos Juizados Especiais Cíveis, alguns pontos são questionáveis e de extrema relevância para o estudo do atual cenário, bem como, quais consequências poderiam tornar sólido o sistema proposto durante a pandemia.

Dito isso, os processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis colocam as audiências de conciliação em patamar central, se constituindo de extrema importância, visto que a feitura de um acordo entre as partes acarretará em grande economia do tempo de resolução da demanda, razão pela qual, tais audiências se constituem obrigatórias, conforme explicitado no Enunciado nº 20 do FONAJE.

Tais audiências em regra, ocorrem de forma presencial e o não comparecimento das partes ocasiona em extinção do processo sem resolução do mérito com condenação ao pagamento de multa ao autor e revelia ao réu, respectivamente.

O que se observa hoje, com as medidas adotadas em razão da pandemia, é uma tamanha dependência da IA, que a tecnologia passou a ser essencial em todos os atos de propositura das ações nos Juizados Especiais Cíveis e demais tribunais, porém, torna-se relevante a problemática da possível violação de direitos fundamentais daqueles que não possuem acesso à internet, aos meios tecnológicos e/ou não dispõem do conhecimento técnico necessário para manuseá-los. Nesse sentido Nunes, Marques e Rodrigues (2020) estabelecem que:

Já começam a aparecer críticas a algumas soluções adotadas, seja em virtude do enfraquecimento da colegialidade, dos problemas dos modelos de julgamento virtual adotados em relação ao devido processo legal ou, ainda, da violação às garantias asseguradas pelo estatuto dos advogados. Uma reflexão necessária, pois audiências, em especial de instrução, e sustentações por videoconferência perdem a tatibilidade do contato corporal [...] (NUNES; MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 356)

Diante disso, no dia 20 de abril de 2020 foi promulgada a Lei nº 13.994 que permitiu a ocorrência da conciliação não presencial por meio da ferramenta Cisco Webex no âmbito dos Juizados e alterou em parte o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual passou a dispor:

É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (BRASIL, 2020)

Além da alteração em questão, a lei supracitada também modificou o art. 23 da Lei nº 9.099/95, ao definir que o não comparecimento do réu no ambiente virtual ensejará em prolação da sentença, ou seja, propõe o julgamento do feito sem instrução nos casos de ausência do demandado.

No entanto, tal disposição abre espaço para o questionamento sobre a prevalência do referido julgamento antecipado do mérito mesmo se as partes formularem requerimento de designação de audiência de instrução, o que faz com que esse dispositivo deva ser interpretado com cautela.

Assim, diante das novas regras e com vistas que as audiências virtuais foram adotadas com o fito de se garantir o prosseguimento do processo, a celeridade e a eficácia dos atos processuais, bem como a saúde de todos os envolvidos na relação jurídica, não se pode negar os efeitos negativos que podem vir a ocorrer.

O Brasil, ainda é um país no qual as desigualdades sociais são abrangentes e como tal, já se é sabido que as parcelas menos abastadas da população possuem menor ou até mesmo nenhum acesso às facilidades trazidas pelos meios tecnológicos. Desse modo, a completa virtualização dos atos processuais, em especial das audiências, pode levar a uma negatização do acesso à justiça, posto que se perde o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes que compõem o litígio.

A Lei nº 13.994/20 nada estabeleceu acerca de medidas a serem adotadas para proporcionar o igual acesso de todos às audiências virtuais, o que leva a indagação sobre a existência da infraestrutura necessária junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, nas audiências de instrução e julgamento não há garantias de que os depoimentos das partes e das testemunhas serão individualizados com o fim de respeitar o disposto no art. 385, § 2º e no art. 456, ambos do CPC/15. Também há a dificuldade de identificação das partes e testemunhas arroladas.

Todos esses fatores podem levar a invalidades processuais, fazendo com que seja necessária a adoção de protocolos de utilização e regulamentação dos atos virtuais, para que haja a adequação dos tribunais e a preservação das garantias constitucionais e processuais dos cidadãos.

Ademais, ocorre que nem todas as pessoas que possuem acesso às tecnologias necessárias para a participação em tais audiências, possuem a expertise técnica para utilizá-las, sendo assim, punir o autor e/ou o réu com as regras sancionadoras do arquivamento do processo e pagamento de custas e a revelia, no caso de não comparecimento por inviabilidade técnica não se mostra razoável.

Entende-se, portanto, que tais regras, se não adaptadas às particularidades de todos, podem violar direitos fundamentais como o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de gerar insegurança jurídica.

Indo em direção oposta em relação à temática supracitada, a Nota Complementar nº 01/2020 deu preferência a virtualização dos mandados judiciais que agora podem ser feitos por Oficial de Justiça por meio remoto, seja pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, trazendo grande avanço para esses profissionais e para os próprios tribunais.

Em verdade, não há que se negar que alguns tribunais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já adotava o envio de mensagens por meio de *WhatsApp* quando o jurisdicionado aceitava o recebimento de intimações por meio dessa plataforma após o preenchimento do formulário, contudo, o que era exceção virou regra.

Com o regramento da utilização de meios tecnológicos por Oficiais de Justiça há enorme ganho por parte dos Tribunais, posto que vão gastar menos com o deslocamento desses profissionais, bem como menor gasto com impressão de papéis de citação e intimação, visto que a plataforma supracitada é gratuita.

Por fim, há que se observar que o aplicativo *WhatsApp* possibilita que o funcionário do Tribunal verifique se a pessoa intimada visualizou a mensagem, não ensejando abertura para possíveis manifestações protelatórias durante o processo em razão do possível não recebimento da intimação.

4.1 Contratempos nos Tribunais online como consequência da pandemia

Há uma necessidade imperiosa de se acompanhar de perto as medidas que vem sendo postas em prática pelos tribunais brasileiros e aliada a um debate sobre os impactos da entrada sem critérios de novas tecnologias no ambiente jurídico, pois essas devem observar os princípios fundamentais do direito e respeitar as garantias processuais.

O que se pretende aqui não é afastar por completo a IA, bem como outras tecnologias da seara jurídica, o que se quer observar é que a inserção dessas sem uma orientação e posterior regulamentação, traria problemáticas profundas, podendo prejudicar as partes litigantes e trazer instabilidade jurídica em território nacional, como preceitua:

Outros exemplos mencionados neste trabalho demonstram o risco sistêmico da implementação irrefletida de sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário, com objetivos predominantemente quantitativos, e sem que sejam fixados pressupostos jurídicos essenciais para o controle das novas ferramentas. Tal fenômeno decorre tanto do desconhecimento dos profissionais do direito acerca das potencialidades das tecnologias de IA quanto do modelo neoliberal de processo e a busca incessante por maior rapidez e simplificação dos procedimentos, como vistas a aumentar a eficiência do sistema, sob a ótica da produtividade, em detrimento de critérios qualitativos. (NUNES; MARQUES, 2018, P.11)

Devido à complexidade do tema e em razão de possíveis inconveniências que o uso da tecnologia e da IA podem gerar, o Judiciário como um todo vem implementando de forma não gradual a virtualização de seus atos. Entretanto, a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus fez com que medidas de urgência fossem admitidas para que o caos não imperasse no meio jurídico.

Assim, sem que houvesse a infraestrutura necessária passou-se a permitir nos Juizados Especiais Cíveis e até nos tribunais superiores a realização de audiências tele presenciais, sessões de julgamento eletrônicas, sustentação oral e até oitiva de testemunhas por meio de videoconferências, porém alguns juristas já estão formulando críticas em razão das soluções adotadas, como explana o Ministro Marco Aurélio:

Não cabe, sob pena de fragilização do colegiado, de fragilização do Supremo, cogitar-se videoconferência. O julgamento presencial já foi mitigado, e muito, pelo virtual, não devendo sê-lo, na quadra vivenciada, pela adoção da videoconferência. Entendimento diverso revela a adoção [...] de prática que acabará por terminar com as sessões presenciais. (AURÉLIO, 2020)

Em tal cenário, observa-se que a consensualidade e o diálogo ficaram prejudicados com o novo modelo adotado para realização de audiências, o que se mostra em dissonância com o modelo constitucional de processo, sendo necessário que se faça a seguir uma análise pormenorizada das áreas mais afetadas.

Em relação ao diálogo, se torna perceptível que a previsão dos arts. 22, §2º e 23 da Lei nº 9.099/95 incluídos pela Lei nº 13.994/20 em relação ao não comparecimento do réu ou sua recusa em participar da audiência que acarretaria sentença, não se encontra em conformidade com o disposto no art. 199 do CPC/15, posto que tornou obrigatória nas unidades do Judiciário brasileiro o acesso à justiça, seja para aquelas pessoas que possuem alguma deficiência e para que as partes realizem a prática de atos na forma eletrônica, sendo inclusa nessa previsão a transmissão eletrônica de dados.

Acrescendo-se ao exposto acima, há a previsão no art. 198 do mesmo Código que tais unidades do Judiciário têm que manter de forma gratuita e devem estar à disposição daqueles que tenham interesse em utilizar os equipamentos necessários à prática de atos processuais em sua forma eletrônica.

Já em relação ao consenso, o que se percebe é a ausência do mesmo nas práticas cotidianas em época de pandemia, porquanto a não regulação uniforme de como os tribunais funcionariam gerou a feitura de diversas normas diversas umas das outras, o que mais tarde possibilitou algumas alterações para minimizar possíveis instabilidades no sistema processual.

Diante de tais divergências, o TJMG percebeu a ocorrência dos erros anteriormente citados nas audiências virtuais que poderiam ensejar problemas graves e instituiu a Portaria Conjunta nº 963/2020 TJ-MG que acertou na feitura do Anexo I, que instituiu que as partes e/ou os procuradores deveriam ser consultados sobre possível interesse na realização de audiência de conciliação por meio virtual e caso não tivessem interesse nesse meio, tal ato seria realizado após o retorno das atividades presenciais.

Portanto, a realização de ajuste se mostra de extrema importância a partir da adaptação feita pelo tribunal supracitado com o fito de oportunizar que as partes escolhessem qual ato seria melhor para ambas, se encaixando no negócio processual e sendo respaldada pelo processo constitucional democrático através do consenso entre as partes interligado a coparticipação.

5 A REGRA DA JUSTIÇA DE PERELMAN E A SEGURANÇA NAS DECISÕES POR MEIO DA LIMITAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com o avanço da sociedade e o desenvolvimento do que (CAMPOS, 1997) denominou de quarta globalização, vivemos em uma era marcada pela tecnologia que passou a englobar todos os setores da vida humana, inclusive o ramo judiciário.

As inovações implantadas baseiam-se no uso de algoritmos que são um conjunto de procedimentos lógicos que levarão a solução de um determinado problema por meio da entrada e saída de informações. Tais algoritmos são formulados de acordo com informações pré-selecionadas por seus programadores, para que dentro da realidade construída sejam efetivadas soluções aos problemas.

Frente a essas tendências, é necessário enfatizar que a eficiência desses programas se concentra no tratamento massivo de dados como elaboração de peças e de provas incidentais, porquanto, no Brasil há o costume de demandas excessivas com as quais se tornou necessária a criação de um sistema assentado em precedentes com a finalidade de uniformizar o regramento.

Não há dúvidas de que as atividades de massa repetitivas e que estão concentradas na parte administrativa dos tribunais devem utilizar a IA como fonte auxiliadora desses procedimentos, porquanto teriam uma maior precisão, possibilitando o deslocamento dos

servidores para outras áreas, gerando aceleração e maior qualidade em outros nichos nos tribunais.

Não obstante, algumas dúvidas giram em torno das possíveis finalidades com que a IA possa ser utilizada, sendo que a preocupação de atribuir caráter decisório as conclusões obtidas através desses programas e o quão absoluto seria o resultado emanado por essa tecnologia está sendo discutido e rediscutido no momento anômalo que vivencia-se.

Nessa linha de pensamento, por serem complexos, os atos decisórios estão imbuídos de certo grau de subjetividade, pois dependem da análise cuidadosa do julgador, porquanto cada caso, mesmo que semelhantes em sua superfície contêm peculiaridades que podem ensejar decisões diversas e nesse sentido:

São os juízos de valor, relativos ao caráter adequado da decisão, que guiam o juiz em sua busca daquilo que, no caso específico, é justo e conforme ao direito, subordinando-se normalmente esta última preocupação à precedente (PERELMAN, 2000, p. 114).

Nessa toada, verifica-se com maior rigor que o princípio da imparcialidade ocupa status de direito fundamental e se torna mais importante ao passo que conecta o contraditório com o dever de fundamentação racional das decisões conforme o art. 489, §1º do CPC/15.

Entretanto, com a obsessão de uns para solucionarem a problemática da lentidão da justiça, vem ganhando forças a ideia de se utilizar a IA como personagem principal nas decisões judiciais, todavia o que se observa é que as decisões que deveriam ser baseadas na fórmula que conjuga os dados fáticos do caso com as teses jurídicas postas em análise, podem ser eivadas de critérios subjetivos indesejados, indo em direção oposta ao que o atual modelo sincrético preceitua como explana:

Portanto, cumpre, para que um ato seja justo em virtude da regra de justiça formal, não só que o caso novo seja essencialmente semelhante a um caso anterior, mas também que a decisão que fornece o precedente seja aceita. Ora, a realização dessas duas condições é raramente incontestável. (PERELMAN, 1996, p. 250).

Para que ocorra o *fairness*, a utilização da IA deve estar pautada em um tratamento de dados justos e livre de preconceitos que, se existirem, tornariam as máquinas impróprias para uso e acarretaria a impossibilidade de se efetivar essa tecnologia complexa no judiciário. Ademais, há áreas como a *black box*, utilizadas em *machine learning* que ainda são indecifráveis, o que gera grande tribulação, porquanto ao inserir dados no sistema de IA não se sabe como a máquina irá tratá-lo.

Portanto, tais máquinas precisam estar livres da chamada opacidade, que são, decisões tomadas pela mesma que dificultam o entendimento de como se chegou a essa conclusão, fator que geraria uma tomada de decisão desinteligente ou até preconceituosa, sendo necessário se utilizar da *accountability* para se garantir a responsabilidade e uma prestação de contas dos sistemas de IA e relatórios de como que essas máquinas chegaram a aquelas decisões, fazendo um painel do sistema antes e após a sua implementação para se garantir que não há vícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, buscou-se analisar de forma inicial a transformação da comunidade até se chegar a 4ª Revolução Industrial e a dialética proposta por Bauman sobre a liquidez do mundo moderno que se assenta na fluidez dos laços humanos, passando-se posteriormente a aprofundar o estudo na evolução do ordenamento jurídico até se chegar à Lei

nº 9.099/95, que possibilitou a inserção das garantias constitucionais ao sistema processual cível para dar maior celeridade às causas de menor complexidade.

Verificou-se que a coparticipação das partes advinda do novo modelo processual foi de grande ganho hermenêutico e possibilitou que elencasse os princípios dos Juizados Especiais Cíveis, que estão alinhados a esse modelo processual e que se tornam basilares no procedimento sumaríssimo.

Notou-se que, por mais que o CNJ fosse um grande incentivador dos métodos alternativos de resolução de litígios, a celeridade não se encontra tão presente na prática, ocasionando uma sobrecarga no Judiciário que se tornou mais visível com a instauração da pandemia do Coronavírus, porquanto, cada tribunal adotou medidas autônomas e sem padronização, acarretando soluções tecnológicas que ferem o devido processo legal e garantias processuais em um momento anômalo.

Nessa toada, após a instauração da pandemia houve o advento da Lei nº 13.994/20 que trouxe vantagens e desvantagens ao procedimento sumaríssimo, fazendo com que fosse necessário um estudo do atual cenário diante da transformação das audiências de conciliações presenciais para o ambiente virtual, o que gerou violação de direitos fundamentais e questionamentos em relação à prevalência do julgamento antecipado do mérito, que deve ser observado com cautela para não se incorrer na negatização do acesso à justiça.

Por outro lado, observou-se que a utilização do aplicativo *WhatsApp* foi de grande valia para os tribunais em questões econômicas e em questões processuais, visto que o tribunal tem a seu dispor a ferramenta de visualização, possibilitando saber que horas e que dia a parte intimada leu o documento, não dando margem para que essa dê causa a extinção do processo por má-fé no não recebimento daquele documento.

Posteriormente ao aprofundar o estudo, verificou-se que a não regulação uniforme da utilização dos meios tecnológicos pelos diversos tribunais brasileiros, enseja a instabilidade jurídica, fragilizando a consensualidade e o diálogo e, tendo conhecimento desse imbróglio, o TJMG editou a Portaria Conjunta nº 963/2020 TJM-MG que em seu Anexo I realiza verdadeiro negócio processual através da coparticipação dos sujeitos processuais para influenciar diretamente na tramitação do feito.

Por fim, buscou-se estabelecer sob uma visão mais restrita como a utilização da IA ao ambiente do judiciário deve se estabelecer, correlacionando essas ideias as de justiça e ética de Perelman, porquanto, como se trata de tecnologia de alta complexidade, a mesma deve se restringir as áreas de massa dos tribunais, como a parte administrativa. Porém, analisou-se também como se daria a inserção dessa tecnologia em um ambiente decisório.

Ao final, concluiu-se que a utilização da IA se torna bem-vinda ao ambiente jurídico se tal tecnologia ficar restrita as áreas administrativas dos tribunais, porquanto, se a IA fosse responsável por tomadas de decisões como aquelas que os julgadores exercem, poderia gerar incongruências e parcialidade quando enviesada, apresentando problemas em sua estrutura como a opacidade.

Diante disso, seria necessário que ocorresse *accountability* para um melhor gerenciamento dessas tecnologias para garantia da transparência, bem como proporcionar uma análise detalhada dos resultados obtidos a partir dessa, fazendo com que a imparcialidade esteja presente.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. **Voto – item: Projeto de Resolução: Uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas.** 26 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-sessoes.pdf> >. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08justica_em_numeros2019091.pdf. Acesso em: 06 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre a Informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dez de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 30 novembro de 2020.

BRASIL. **Lei n.13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.994 de 24 de Abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF, Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Portaria STJ/GP n. 82 de 11 de março de 2020**. Superior Tribunal de Justiça. Regulamenta procedimentos relativos aos servidores que tenham regressado de viagens a localidades afetadas pelo COVID-19. Boletim de serviços do STJ, 12 de março de 2020. Disponível em<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/3/3167609A452547_portaria-coronavirus-stj.pdf>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 10 de 06 de outubro de 2015**. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%2010-2015%20%20Processo%20Eletr%C3%B4nico.pdf> Acesso em: 30 novembro. 2020.

BRASIL. **Resolução 313 de 19 de Março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Resolução 314 de 20 de Abril de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de

março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 11 dez. 2020.

CAMPOS, Roberto. **Globalização: notas sobre um conceito controverso**. Jornal Folha de São Paulo Online: São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/11/brasil/3.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

DAHRENDORF; Ralf. **A lei e a Ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1997.

Enunciados. **FONAJE**. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 11 de dez. 2020.

MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta n. 963/PR/2020 de 26 de Abril de 2020**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Disponível em: http://site.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/arquivos/Portaria%20Conjunta%20da%20Presid%C3%Aancia%20n.%20963-2020.pdf. Acesso em: 11 de dez. 2020.

MINAS GERAIS. **Nota complementar 1/2020 de 26 de março de 2020**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Considerando o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta nº 952/PR/2020, bem como o que constou do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0035684- 51.2020.8.13.0000. Diário Judiciário Eletrônico, 26 de março de 2020. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jspfileId=8A80BCE57118479001713B4F1D1A0FDC>>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. **Hiperoralidade em tempos de covid-19**. Revista consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>. Acesso em: 11 de dez. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. Revista de Processo, v.285, p. 421-447, nov.2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **Regime de plantão extraordinário e tribunais online em tempos de corona vírus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro**. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. A pandemia e seus reflexos jurídicos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020 Cap. 21, p. 345-359.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 1996.